

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 1935

N. 572

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 22

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, procedentes desta capital, em que é appellante d. Maria, Freire Passos e appellado Antonio Alves, Ximenes.

O appellado, domiciliado e residente nesta cidade, dizendo-se credor da appellante da quantia de 21:167\$432, segundo as notas promissórias que juntou aos autos, a primeira de 12:793\$000 vencida em 7 de Junho de 1930 e a segunda de 8:374\$432, vencida em 7 de Dezembro de 1931, propoz contra a referida senhora a presente acção executiva para obter o respectivo pagamento, de vez que inefficazes foram os meios suatorios por elle empregados.

No proseguimento da execução, por não ter sido o producto do bem anteriormente penhorado e arrematado bastante para o pagamento do credito do exequente, apresentou a ré embargos á penhora que foram devidamente processados, depois do que, subindo os autos á conclusão do dr. juiz de direito, decidiu este receber, em parte, os ditos embargos, tão somente para annullar a penhora de fls. 94 a 95, por vicio da citação inicial da execução e rejeitando na parte referente á annullação da arrematação solemnemente feita. Desta decisão appellou a ré para esta Corte, na parte que lhe foi desfavoravel, segundo se vê do termo lavrado ás fls. 237. Em suas razões, allegou preliminarmente o exequente que a presente appellação não deve ser recebida porque os autos subiram á instancia superior fóra do prazo legal.

Tal preliminar foi rejeitada pelos seguintes fundamentos: Verifica-se, effectivamente, dos presentes autos, que os mesmos só tiveram entrada nesta Corte após decorrido o tempo para isto fixado. Entretanto, um motivo de relevancia determinou esse retardamento. Interposta a dita appellação em 27 de Fevereiro de 1934, e recebida em 21 de Março seguinte, ordenou o juiz pelo seu despacho que os autos subissem á superior instancia no prazo da lei que é de 30 dias, segundo o art. 1.345 do Cod. do Pr. Civ. e Com. do Estado, que assim dispõe: No termo, séde da comarca da capital, deverá o escrivão, dentro do prazo de 30 dias, apresentar os autos ao Tribunal da Relação, cobrando o recibo do secretario.

Sucedeu, porem, que nessa phase do processo foi interposto para esta Corte um agravo do despacho referente ao recebimento da appellação e só depois disto extrahiu-se o traslado dos autos, trabalho este que não pôde ser effectuado com maior prestesa por accumulo de serviço, conforme certificou o escrivão respectivo ás fls. 256 v. Deste modo, bem se vê que o excesso de prazo a que se refere o appellado está plenamente justificado.

Houve um motivo de ordem superior que dificultou, embaraçou a dita remessa, e, quando isto não estivesse constatado, impunha-se o conhecimento do presente feito, porque não está provado que o appellante tivesse concorrido de qualquer forma para o retardamento verificado. Seria uma grave injustiça preterir-se a parte de um direito, quando este lhe deve ser assegurado, como acontece na especie dos autos, por isso que nenhuma responsabilidade lhe pesa pela demora na remessa em apreço.

O juiz *a quo*, tomando conhecimento deste feito, accentuou de referencia á primeira execução, que as nullidades arguidas nos *provará* de ns. 1 a 8, dos embargos da executada (fls. 100), são de serem despresados por incabiveis e inadequados mesmo no proseguimento da presente acção, por isso que todas ellas só podiam ser allegadas em embargos á penhora ou á arrematação, quando ellas se effectuaram, nunca jamais no decurso destoutra execução, por ter sido o producto do bem arrematado insufficiente para o pagamento da divida depois de expedida e assignada a respectiva carta.

Assim decidindo, obrou com todo acerto o dr. juiz De facto, taes embargos não têm cabimento por extemporaneos. Versam elles sobre nullidades occorridas no processo, que, apesar disto, seguiu os seus termos regulares até chegar á arrematação, sem que jamais fosse allegado qualquer motivo de ordem jurídica que o invalidasse. Como frisou o exequente ás fls. 278, a sentença appellada não devia concluir de outro modo, de vez que os embargos de fls. 100 a 101 v. só podiam se referir á segunda penhora e nunca á primeira, pois o bem penhorado já tinha sido levado á praça, e a lei só admittre embargos á penhora, nos seis dias, após a accusação em audiencia, ou neste mesmo praso, após a arrematação, antes de extrahida a respectiva carta. Diz o Cod. do Pr. Civ. e Com. do Estado, no art. 559. — “Accusada a penhora, será assignado ao reu o prazo improrrogavel de seis dias para vir com seus embargos, em que, alem de nullidades, poderá allegar qualquer materia relevante, que tenha por fim invalidar, modificar ou extinguir a divida ajuizada”. E acrescenta no art. 560 seguinte: “Sendo o reu revel, ou não offerecendo os seus embargos no prazo assignado, será julgada procedente a penhora, proseguindo-se nos ultiores termos de direito”. Diante do exposto, portanto, não são mais para se admittir os embargos quanto á penhora de fls. 26 a 27 v., como acertadamente decidiu o juiz *a quo*, por isso que já havia ultrapassado o prazo, dentro do qual deviam elles ser apresentados.

As acquisições, mediante hasta publica, cream ou estabelecem o *jus in ré*, que só se pode dirimir pelos meios regulares de direito, de vez que a venda judicial é acto solemne que se não pode retractar.

Para nullificar as transacções desta natureza, urge, portanto, o emprego dos meios ordinarios, pois que taes actos, sendo publicos e solemnes, revestindo-se de uma feição jurídica particular, perduram e delles dimana um direito que deve ser assegurado ao adquirente, enquanto o

contrário não for ulteriormente decidido plêos meios próprios.

A hasta publica, como ensaiam os expositores do direito, é uma promessa de contractar com aquelle dos concurrentes que maior preço ou vantagens offerecer. O contracto se forma pela acceitação, a qual se produz no momento em que é declarado o lanço, que não haja sido coberto por nenhum outro. Neste momento, o contracto fica perfeito e acabado, é irretiravel. (Rev. do Dir. vol. 92, pag. 455).

Assignado o auto, a arrematação considera-se perfeita e acabada, isto é, concluída e integral, importando numa verdadeira venda com todos os efeitos deste contracto. Tal assignatura termina, conclue, encerra a arrematação, a qual, a partir desse instante nenhuma alteração pode mais soffrer. (Rev. cit. pag. 492). Desde que pelo juiz, porteiro e-arrematante foi assignado o auto respectivo e houve a entrega symbolica do ramo, a arrematação sente os efeitos juridicos e constitue direito irrevogavel, por praxe constante — *attenta mostra consentudine, quo per traditionem rami factum et mandato judicis manet. res addicto etc. irretirabilis*. (Rev. de Juripr., vol. XIV, pag. 350.)

Se a executada deixou que a execução proseguisse seus termos regulares, não pode agora inquinari de nullidade a arrematação perfeita e acabada, e tal “se considera pela simples entrega do ramo, porque a lei precisa evitar que o conluio e o arrependimento não venham frustrar um acto publico, solemne, demorado e dispendioso”. A arrematação não se retrata: pode sim ser annullada ou rescindida. Paula Baptista, Th. e Pr. § 204.

Quantó aos embargos á penhora na segunda execução, materia sobre a qual o juiz *a quo* se pronunciou favoravelmente á executada, ora a appellante, nada objectou a respeito a parte adversa nas razões de fls. 277 e seguintes. Disse o alluido juiz na sua decisão que, tendo deliberado fosse citada, por edital de 30 dias, a executada, decorrido este prazo, não se devera proseguir nos demais termos da execução para se proceder a penhora, accusando-se a mesma e assignando-se o prazo da lei para em-

bargos, sem que fosse citado o curador dado á ausente (fls. 36 v.), depois de justificação regular, na própria acção, em virtude da qual se prosegue, falta esta que importa nullidade, de vez que dito curador não teve sciencia para ver propor a acção, curadoria que “sobre ser uma medida moral (e ao mesmo tempo legal) evita fraudes e abusos realmente lamentaveis na affirmativa de Pontes de Miranda — Dir. de Fam. § 212. Com efeito, dos autos se constata que, publicado o edital de citação á executada no “Diário de Justiça” fls. 87 v. e decorridos os 30 dias sem que a mesma houvesse comparecido, teve proseguimento a acção, como se vê do termo de audiencia ás fls. 96 v., onde o exequente accusou a penhora e assignou á parte contraria o prazo da lei para embargos, sem que fosse citado o curador da ausente. Dispõe o art. 47 do Cod. do Pr. Civ. e Comm. do Estado: — Transcorrido o termo marcado no edital, com certidão do official, é havida a parte por citada, para ser feita a respectiva accusação em audiencia ou independentemente desta formalidade, quando a lei a não exigir. Art. 48: No caso do artigo antecedente, o juiz nomeará curador ao ausente, com elle correndo o feito os seus devidos termos. Tal citação, portanto, devia se dar logo após o decurso do prazo de 30 dias, sem o comparecimento da executada, pois que o feito não podia ter andamento senão depois do preenchimento dessa formalidade. Da inobservancia do preceito legal a respeito decorre a nullidade do processo, conforme bem demonstrou o juiz *a quo* no final da sua decisão.

Por estes fundamentos, negam provimento á appellação interposta, para confirmar a decisão appellada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 1.º de Março de 1935.

Luciano Barros, presidente.

Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Octavio Cardoso.

Fui presente, Hernaldo Cardoso.